

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER EXECUTIVO

Projeto de Lei nº 0024, de 02 de Setembro de 2009.

*Sancionada a presente  
Lei de N: 212 em  
17/09/2009.*

*Airton Laurentino Júnior  
Prefeito  
CPF Nº 106.234.801-29*

**DÁ NOVA REDAÇÃO A  
DISPOSITIVOS DA LEI  
MUNICIPAL Nº 008, DE 20 DE  
FEVEREIRO DE 1997 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AIRTON LAURENTINO JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso e gozo das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Tenente Laurentino Cruz/RN, APROVOU e ELE sanciona a presente Lei:

**Art. 1º.** O art. 2º, e seu § 1º da Lei Municipal nº 008/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde será constituído por 08 (oito) membros, sendo 50% deles representantes dos usuários, 25% de representantes dos profissionais de saúde e 25% de representantes do governo e prestadores de serviços públicos de saúde, nos seguintes moldes:**

- I - 02 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;**
- II - 01 (um) representante da Igreja Católica;**
- III - 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas;**
- IV - 02 (dois) representantes de servidores públicos da área de saúde;**
- V - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde.**

.....  
**§ 1º. Os representantes da Secretaria Municipal de Saúde integrarão o Conselho na qualidade de membros natos, sendo substituídos em seus impedimentos e faltas por seus respectivos suplentes.”**

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO  
POR MAIORIA ABSOLUTA  
Sala das Sessões 15/09/2009  
*[Assinatura]*  
.....  
Rubrica do Presidente

*[Assinatura]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER EXECUTIVO

---

**Art. 2º.** Os incisos do art. 3º da Lei Municipal nº 008/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.3º.....**

**I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;**

**II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;**

**III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;**

**IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;**

**V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de governo na área saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;**

**VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;**

**VII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;**

**VIII - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER EXECUTIVO

todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade, bem como avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

**IX – Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90);**

**X - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;**

**XI - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município;**

**XII - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;**

**XIII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;**

**XIV - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;**

**XV - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;**



**XVI - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;**

**XVII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);**

**XVIII - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;**

**XIX - Apoiar e promover a educação para o controle social, devendo constar do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;**

**XX - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;**

**XXI - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.”**

**Art. 3º.** O art. 10 da Lei Municipal nº 008/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10. A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho, sem prejuízo para o Conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde”.**

**Art. 4º.** A Lei Municipal nº 008/1997, passa a vigorar acrescida do art. 11, com a seguinte redação:

**“Art. 11. A cada três meses deverá constar das pautas, e será assegurado o pronunciamento do gestor público, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER EXECUTIVO

saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas, o pronunciamento do gestor das respectivas esferas de governo, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o artigo 12 da Lei n.º 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.”

**Art. 5º.** A Lei Municipal nº 008/1997, passa a vigorar acrescida do art. 12, com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os Conselhos de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.”

**Art. 6º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

T. Laurentino Cruz/RN, 02 de setembro de 2009.

  
**AIRTON LAURENTINO JUNIOR**  
*Prefeito Municipal*